

Pindamonhangaba, 30 de abril de 2025

Ref.: EDITAL Nº 03/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 35/2025

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no prédio e estacionamento da Câmara Municipal de Caçapava/SP pelo período de 12 (doze) meses.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA - SP

A **MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 17.691.249/0001-93, estabelecida na Rua Princesa Izabel, Nº 269, Bairro Cidade Nova, Pindamonhangaba-SP CEP: 12414-270, neste ato representando por seu sócio, que ao final subscreve, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro e sua Comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Aos 23 dias de abril de 2025, foi realizado a abertura do certame de Pregão Eletrônico nº 003/2025, que visava em seu Objeto a *“Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização*

de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no prédio e estacionamento da Câmara Municipal de Caçapava/SP pelo período de 12 (doze) meses.”

Ocorre que, de forma equivocada, o Sr. Pregoeiro e sua comissão desclassificaram esta empresa, informando que não foi informado o Sindicato da categoria, documento este não solicitado naquele momento e que iria gerar identificação da empresa.

Assim, a fim de reverter a sua desclassificação, em direito próprio e de outrem, e alertar a referida Câmara para que a mesma não seja prejudicada na execução deste contrato, esta empresa recorrente apresenta esta peça recursal.

II. PRELIMINARES

A. Da manifestação de Recurso

Após abertura de prazo para manifestação de recurso no decorrer do certame, a empresa recorrente manifestou intenção argumentando:

25/04/2025 10:14:42 Sistema - O Licitante Maximos Manutenção e Conservação LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso.

25/04/2025 10:21:23 Participante 9 - Condução equivocada do pregoeiro e da equipe de apoio em relação a desclassificação por não apresentar a Convenção, na fase errada do pregão (aceitação da proposta) pois a mesma não poderia ter NENHUM tipo de identificação, bem como demais pontos que serão citados na peça recursal. (grifo nosso)

O direito ao oferecimento de recurso administrativo, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a empresa recorrente no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, que reza:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...) (grifo nosso)*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 9.2** do referido edital reforça a determinação do prazo, estando em consonância com a legislação vigente, devendo registrar a peça e campo próprio do sistema, desta forma:

***9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (grifo nosso)*

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

B. MÉRITOS

A. Da desclassificação

Durante a fase de julgamento das propostas, o Sr. Pregoeiro e sua comissão equivocadamente procederam à desclassificação da proposta apresentada pela empresa Máximos, sob o seguinte fundamento:

*23/04/2025 16:44:59 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 9: Proposta desclassificada **por não conter a indicação** dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme item 4.1.2. (grifo nosso)*

Todavia, a referida desclassificação mostra-se indevida e desconforme com os preceitos normativos que regem a fase em questão, conforme passa-se a demonstrar.

A desclassificação da proposta da empresa Máximos, sob o fundamento de ausência de indicação dos sindicatos, convenções coletivas, acordos ou sentenças normativas, **conforme item 4.1.2 do edital**, revela-se indevida e contrária aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o do formalismo moderado, da isonomia e da competitividade.

Ocorre que, no momento da fase de julgamento das propostas, se avalia tão somente a planilha de composição de custos e a formação de preços dos participantes, não tratando de mais nenhuma outra informação.

Durante a fase de aceitação de propostas, a empresa recorrente era identificada apenas como '*Participante 9*', razão pela qual essa era a única forma possível de comunicação.

Em contrapartida, a fase de habilitação é o momento adequado para a Administração verificar se a empresa atende a requisitos legais e técnicos, inclusive o enquadramento sindical para fins trabalhistas, pois diz respeito a sua regularidade trabalhista e convenções coletivas aplicáveis.

Mais ainda, conforme amplamente documentado no ambiente virtual do certame, houve expressa manifestação da empresa recorrente, por meio do chat da sessão, solicitando esclarecimento ao pregoeiro quanto à possibilidade de anexação apenas dos anexos técnicos desprovidos de identificação, conforme mensagem:

23/04/2025 14:25:37 Participante 9 - No campo ficha técnica vou anexar a Planilha e a Composição?

*23/04/2025 14:30:20 **Pregoeiro - Sim***

(...)

23/04/2025 16:15:06 Pregoeiro - Haverá complementação? Senão, passaremos a analisar a proposta.

23/04/2025 16:26:45 Participante 9 - Não haverá. Neste momento enviamos somente a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme solicitado, sem identificação da empresa por ainda estar na **fase de aceitação de proposta ok**. (grifo nosso)

A resposta do pregoeiro, no mesmo ambiente, foi positiva, admitindo tal procedimento.

Assim, a ausência do informe do instrumento coletivo deu-se precisamente para preservar o sigilo da identidade da licitante, de modo a não comprometer a competitividade e a anonimização exigida na fase de julgamento das propostas.

De fato, caso informássemos a qual categoria a empresa recorrente responde, não identificaria especificamente a empresa, porém identificaria claramente a qual região pertencíamos, ferindo gravemente o princípio da isonomia e vinculação ao edital, conforme **item 5.2.1 do edital** que determina:

5.2.1. Será **desclassificada** a proposta que identifique o licitante. (grifo nosso)

Corroborando a confusão procedimental gerada, observa-se que outra empresa concorrente, em momento posterior, foi desclassificada justamente por ter apresentado documento que a identificava, evidenciando a sensibilidade da fase em questão e a contradição na conduta adotada pela autoridade responsável pela condução do certame, conforme trecho:

24/04/2025 11:04:30 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 14: Proposta desclassificada **por ter se identificado conforme item 5.2.1 do edital**. (grifo nosso)

Ademais, a análise de regularidade da convenção coletiva, de sua base territorial e das datas-bases das categorias profissionais envolvidas é típica da fase de habilitação, e não de julgamento de propostas.

A tentativa de antecipar esse exame, com risco de quebra de isonomia e de identificação indevida dos proponentes, subverte a lógica procedimental estabelecida pela própria Lei nº 14.133/2021 e pela sistemática do edital.

Conforme o princípio do formalismo moderado e do *non reformatio in pejus*, eventual ausência ou falha meramente formal, passível de saneamento sem prejuízo à isonomia ou ao interesse público, não pode ensejar desclassificação sumária, sobretudo quando decorrente de orientação prévia equivocada ou ambígua da própria Administração.

B. Do Preenchimento da Proposta

Neste mesmo sentido, é possível observar que o referido edital solicita as seguintes informações na fase de preenchimento da proposta:

*4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante **o preenchimento, no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:*

*4.1.1. **Valor unitário mensal e anual do item e total do grupo** para 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos e ainda, em algarismos, expressos em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação;*

*4.1.2. **A indicação dos sindicatos**, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; (grifo nosso)*

Embora o edital mencione expressamente que, no momento de preenchimento da proposta, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas aplicáveis à categoria profissional, verifica-se que o próprio sistema eletrônico utilizado não dispunha de campo específico para o preenchimento dessas informações.

Ou seja, ainda que a empresa estivesse diligente e plenamente ciente da exigência editalícia, seria tecnicamente impossível cumprir essa determinação da forma indicada, uma vez que o ambiente eletrônico, de maneira objetiva, não disponibilizava campo estruturado para tal fim.

Exigir o cumprimento de uma obrigação formal que não encontra suporte na estrutura do sistema de envio de propostas constitui flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Acrescente-se que, caso a licitante optasse por informar os dados sindicais por meio de anexo, conforme alternativa interpretativa, isso implicaria diretamente em sua identificação, o que violaria a regra de sigilo das propostas prevista na legislação e reiterada no próprio edital.

Porém, ainda que fosse o entendimento do Sr. Pregoeiro quanto, de fato, a obrigação de apresentar as informações quanto ao sindicato da categoria e convenções, o próprio edital prevê nos **itens 6.13 e 6.13.1**, a possibilidade de realizar ajustes desde que não alterassem a proposta:

6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que

se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

*6.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita **a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;** (grifo nosso)*

Tais estão em consonância com o que reza a **Lei 14.133/21**, visto que a desclassificação de uma proposta apenas se daria quando houver vícios insanáveis, conforme **art. 59** da referida lei, cenário este que não condiz com o caso em tela em que a dúvida poderia ser facilmente sanável:

*Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*I - contiverem **vícios insanáveis;** (grifo nosso)*

Dessa forma, a desclassificação da proposta por ausência de informação cuja prestação era, na prática, tecnicamente inviável, mostra-se flagrantemente desarrazoada, além de contrária ao formalismo moderado que rege o procedimento licitatório eletrônico.

C. Dos Atos da Administração Pública

Por fim, mas não menos importante, cumpre esta empresa recorrente lembrar ao nobre Sr. Pregoeiro e sua comissão que, conforme a **Súmula 633, do STJ**, a administração pública pode reaver seus atos, conforme preconiza:

*Súmula 633, STJ: “A administração pode **rever seus próprios atos** para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.” (grifo nosso)*

Desta forma, concluímos que a desclassificação desta empresa recorrente é equivocada, devendo a Administração Pública rever este ato e reverter a desclassificação de sua proposta, visto que cumprimos exatamente com as determinações do Sr. Pregoeiro e quanto a preocupação em não gerar qualquer identificação de nossa empresa.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/21** e do **Item 9.2** do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025;**
- b) A reversão do ato de desclassificação desta empresa recorrente; e, conseqüentemente,**
- c) A convocação desta empresa para apresentar sua documentação, na fase de habilitação;**

- d) Caso seja desfavorável a decisão final proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua comissão, requer a revogação ou declaração de nulidade deste certame, conforme **Art. 165, I, d, da Lei 14.133/21**.
- e) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, acionaremos as demais casas fiscalizadoras, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Pindamonhangaba, 30 de abril de 2025.

Máximos Manutenção E Conservação Ltda
Pablo de Oliveira França
CPF: 349.333.938-00 / RG: 47. 860.120-7